

Proposta de deliberação

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da impugnação total das despesas do convênio 304/2010, por irregularidades na execução financeira do objeto, destinado à realização do evento Lagarto Folia 2010, realizado de 7 a 9/5/2010, no município de Lagarto/SE.

2. Para a execução do ajuste, foi previsto o valor de R\$ 655.600,00, dos quais R\$ 600.000,00 foram repassados pelo concedente mediante as ordens bancárias 2010OB80108112, 2010OB80108212 e 2010OB80108312, cada uma no valor de R\$ 200.000,00, todas emitidas em 1º/7/2010, e o restante, R\$ 55.600,00, correspondeu à contrapartida da conveniente.

3. No âmbito deste Tribunal, a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e seu presidente, Lourival Mendes de Oliveira Neto, foram regularmente citados, nos seguintes termos (peças 8 e 9):

“(a) não comprovação dos valores arrecadados pelos blocos “Qual é” e “Kero +” com a venda de abadás, bem como com os ingressos para o camarote da Central, e de sua reversão para a consecução do objeto conveniado ou do recolhimento à conta do Tesouro Nacional, ocasionando um dano ao erário correspondente a pelo menos aos pagamentos efetuados as bandas que participaram de apresentação nos blocos e camarote citados, no valor de R\$ 280.000,00;

(b) contratação irregular das empresas Fênix Prestadora de Serviços (CNPJ 10.553.587/0001-10) e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. (CNPJ 10.558.934/0001-05) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, reproduzido no item 37 do Parecer/Conjur/MTur 516/2010 e na alínea “oo” do inciso II da cláusula terceira do termo do convênio;

(c) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. (CNPJ 10.558.934/0001-05), pela apresentação da banda Amanda Santiago (R\$ 50.000,00), e os valores repassados, no total de R\$ 525.000,00, à empresa Fênix Prestadora de Serviços Ltda. (CNPJ 10.553.587/0001-10), pela apresentação das bandas Cheiro de Amor (R\$ 80.000,00), Julinho Porração (R\$ 39.000,00), OS3 (R\$ 25.000,00), Se Ligue (R\$ 20.000,00), Ssaba (R\$ 50.000,00), Equipe Chapa Quente (R\$ 10.000,00), Pedro Henrique e Gabriel (R\$ 30.000,00), Psico (R\$ 20.000,00), Seeway (R\$ 30.000,00), Timbalada (R\$ 80.000,00), Capitão Axé (R\$ 46.000,00), Carcacinha do Pagode (R\$ 20.000,00), Dekolla (R\$ 25.000,00) e Los Guaranis (R\$ 25.000,00) foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;

(d) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de inexigibilidade 17/2010 e dos contratos decorrentes 32 e 33/2010, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993;

(e) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês, no valor de R\$ 75.000,00.”

4. Examinadas as alegações de defesa apresentadas pela associação e seu presidente, a Secex-SE propõe, no essencial, rejeitá-las, uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades a eles atribuídas, julgar suas contas irregulares, imputar-lhes débito e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. O MP/TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva, no sentido de que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, com imputação de débito (solidário) e aplicação de multa.

II

6. Preliminarmente, informo que o convênio 304/2010 não foi fiscalizado no âmbito da auditoria de conformidade realizada na ASBT em 2010 (TC 014.040/2010-7).
7. Além disso, da análise do plano de trabalho (peça 1, p. 12-17), constata-se que os recursos do convênio se destinavam ao pagamento do cachê dos artistas. Dessa forma, não estavam, expressamente, envolvidos outros itens relativos à organização do evento.
8. Acolho, na essência, a manifestação da unidade instrutiva, referendada pelo MP/TCU, sem prejuízo das considerações a seguir, no que concerne às irregularidades que ensejaram a citação da ASBT e de seu presidente, Lourival Mendes de Oliveira Neto.
9. Os responsáveis requerem que seja dado maior peso, no julgamento, à realização material e ao atingimento dos objetos conveniados, aplicando por analogia os acórdãos 5662/2014-TCU-1ª Câmara, 5769/2015-TCU-1ª Câmara, 6730/2015-TCU-1ª Câmara e 7471/2015-TCU-1ª Câmara (peças 12, p. 16, e 13, p. 16).
10. Nesses julgados, a principal ou única irregularidade dizia respeito à contratação de empresas por inexigibilidade, quando ausentes os contratos de exclusividade dos artistas, em desacordo com o previsto no acórdão 96/2008-TCU-Plenário. Nos casos concretos, os objetos dos convênios foram realizados, havia nexos causal entre as despesas realizadas e os recursos repassados e não havia indícios de malversação de recursos ou de pagamentos de valores superiores aos praticados pelo mercado. Por esses motivos, a Primeira Câmara entendeu razoável afastar o débito, uma vez que não havia dano ao erário. Quanto ao julgamento das contas, ora manifestou-se pela irregularidade, com aplicação de multa, ora pela regularidade com ressalvas.
11. A partir da análise dos documentos trazidos aos autos, entendo que essa jurisprudência não pode ser aplicada nesta TCE, visto que está caracterizado o dano pelas demais irregularidades apontadas nas citações, conforme análise a seguir.
12. Com relação à comprovação da arrecadação da venda de abadás e ingresso para camarote e da utilização desses recursos no objeto do convênio, observo que, de acordo com o item 9.5.2 do acórdão 96/2008-TCU-Plenário, os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional e que, adicionalmente, deveriam integrar a prestação de contas.
13. No caso em exame, não há como saber o montante das receitas obtidas e se elas foram utilizadas para o pagamento de despesas com a infraestrutura do evento, uma vez que não foram incorporadas à prestação de contas, cuja comprovação era obrigatória, em virtude da alínea “kk” do inciso II da cláusula terceira do convênio.
14. Ressalte-se que os responsáveis alegaram que receberam a estrutura para apresentação do artista e realização do evento, sem custo, em contrapartida, não impediram a realização de meios que possibilitassem a cobertura dos custos e que apenas 5% do público foi pagante dos abadás (peças 12, p. 5-6, e 13, p. 5-6). Contudo, não apresentaram quaisquer documentos que sustentassem essas informações.
15. O contrato firmado entre a ASBT e a Fênix Prestadora de Serviços é sucinto em relação ao objeto e às obrigações da contratada (peça 4, p. 1-2). O objeto diz respeito à prestação de serviços na contratação de empresas para apresentação de shows, sem detalhar os serviços necessários. Dentre as responsabilidades, consta que todas as despesas decorrentes do contrato correm por conta da contratada. Dessa forma, não há informações sobre o destino das receitas oriundas da venda de abadás e de ingressos para o camarote.

16. Cabe lembrar que constava na proposta do convênio que o evento seria gratuito, uma vez que é realizado em via pública, totalmente aberto, sem cobrança de ingressos para assistirem aos shows que se realizaram, não sendo arrecadado pela ASBT nenhum valor pecuniário com esta finalidade (peça 1, p. 7).

17. Estando comprovada presumida arrecadação de receitas oriundas da venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios, das quais não houve a devida prestação de contas, a ocorrência justifica a imputação do dano no valor dos recursos repassados.

18. Nessa linha, cito o entendimento registrado na proposta de deliberação que acompanha o acórdão 6036/2015-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, como precedente em caso semelhante ao ora tratado.

“11. Feitos tais apontamentos, destaco que, embora esta TCE tenha sido instaurada em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos conveniados, a informação de que aquele quantum foi utilizado para financiar evento privado, no qual foram cobrados, inclusive, ingressos, permite a conclusão de que a verba de R\$ 300.000,00 não foi devidamente aplicada no objeto conveniado, o qual buscava apoiar a difusão cultural mediante a realização de show popular com ampla possibilidade de acesso do público em geral, sem qualquer tipo de ônus.”

19. No mesmo sentido manifestou-se o Ministro Walton Alencar Rodrigues, ao relatar processo no qual foi prolatado o acórdão 3747/2015-TCU-1ª Câmara.

20. Associado a essa irregularidade, constata-se que não é possível demonstrar o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos às empresas RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. e Fênix Prestadora de Serviços Ltda. pelas apresentações foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado. Isso porque há os recursos oriundos da venda de ingressos e abadás e de outras fontes (patrocínio de empresas e do governo de Sergipe), os quais não foram informados pelos responsáveis na prestação de contas.

21. Não há detalhamento dos custos do evento nem de como os recursos federais foram utilizados. Há, inclusive, provas de diferenças entre os valores pagos a título de cachê entre o informado na proposta de convênio e o recibo emitido pelo artista. Os recursos federais repassados podem ter custeado todo o evento, e as demais fontes de recursos (patrocínio e venda de ingressos e abadás) constituíram lucros da conveniente e das empresas contratadas.

22. Nesse ponto, informo que, na sentença prolatada em 11/11/2014 pela Seção Judiciária do Estado de Sergipe na ação popular 0006311-27.2009.4.05.8500, os responsáveis foram condenados ao ressarcimento ao erário dos valores repassados por meio de convênios firmados em 2008 e 2009. As ocorrências são semelhantes às desta TCE – diferença entre os valores contratados e os pagos a título de cachê e venda de abadás e ingressos em evento dito gratuito, sem prestação de contas dos valores arrecadados, em confronto com vedações constantes no contrato de convênio:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. REQUISITOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONVÊNIOS DO MINISTÉRIO DO TURISMO COM A ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE BLOCOS DE TRIO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS PARA PAGAMENTOS DE CACHÊS EM EVENTOS. IDENTIFICAÇÃO DE DIFERENÇAS A MAIOR ENTRE CACHÊS INFORMADOS EM CONTRATOS E OS EFETIVAMENTE PAGOS AOS ARTISTAS. ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA. 1. A legitimidade diz respeito à ocorrência da pertinência do direito para agir e contradizer. Deve figurar no pólo passivo da demanda a pessoa que tenha condições jurídicas de titularidade para suportar os efeitos oriundos da sentença, em caso de

eventual procedência do pedido. 2. Consoante leciona a Carta Magna, no art. 5º, inciso LXXIII, a ação popular é o instrumento posto à disposição de qualquer cidadão para invalidar atos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, o meio-ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, tendo por escopo, portanto, proteger não apenas interesses de ordem patrimonial, mas igualmente interesses de cunho principiológico, atinentes a valores não econômicos, a exemplo da moralidade administrativa. 3. **Na hipótese dos autos, houve divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas, a título de cachê, além da utilização, em evento festivo, de recursos públicos federais para pagamento de despesas (cachês de bandas musicais) de entidade privada proprietária de bloco carnavalesco, que constitui atos lesivos ao patrimônio público, causadores de dano. 4. Impõe-se, assim, o ressarcimento ao erário.** 5. Em sede de Ação Popular o autor está isento de custas judiciais e dos ônus da sucumbência, salvo comprovação de má-fé. (grifo nosso)”

23. Os responsáveis recorreram da decisão, contudo, ainda não há decisão de mérito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme pesquisa ao andamento processual.

24. Registre-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal, pois o fato gerador tido como irregular na execução do presente convênio, referente à etapa da liquidação da despesa representada pela emissão da nota fiscal, aconteceu em 2/7/2010. Segundo o acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, o prazo prescricional de dez anos conta-se dos fatos geradores tidos como irregulares, em conformidade com o prazo previsto no art. 205 do Código Civil. Além disso, a regular citação dos responsáveis ocorreu em 17/8/2016, interrompendo o prazo em questão.

25. Nestes termos, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de novembro de 2016.

WEDER DE OLIVEIRA

Relator